

## NOTA TÉCNICA COSEMS/MG Nº. 03/2022

REF.: Lei Complementar Federal nº 197 de 06 de dezembro de 2022

Diante da publicação da **LEI COMPLEMENTAR Nº 197 de 06 de dezembro de 2022,**

### O que os municípios devem fazer em 2022?

1. Verificar o saldo existente nas contas bancárias no Portal do CONASEMS em:

[https://portal.conasems.org.br/paineis-de-apoio/paineis/20\\_saldos-em-contas](https://portal.conasems.org.br/paineis-de-apoio/paineis/20_saldos-em-contas)

A verificação dos saldos das contas correntes deverá ocorrer em duas situações :

- 1.1 contas abertas antes de 2018 ( contas dos antigos blocos ) e
  - 1.2 contas abertas após 2018 ( contas dos novos blocos ) porque tem regramentos diferentes de utilização.
2. Se o município não contar com Entidade Filantrópica dentro do território municipal, já pode utilizar a totalidade dos recursos encontrados nos saldos das contas abertas antes de 2018 aplicando em outras finalidades em ações e serviços públicos de saúde, sendo dispensado de cumprir o objeto que originou o repasse do recurso financeiro. Pode pagar, inclusive folha de pagamento com os recursos!
  3. Deve: - incluir dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;  
- Dar ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

- **Do prazo : Alteração do art. 5º da LC 172/2020**

O art. 1º da LC 197/2022 altera o art. 5º da LC 172/2020 concedendo novo prazo para a transposição e a transferência de saldos financeiros de que tratam a LC 172/2020.

**O novo prazo é até final do exercício financeiro de 2023, portanto TUDO deve ser EXECUTADO até 31 de Dezembro de 2023.**

- **Sobre o repasse de recursos financeiros para entidades sem fins lucrativos que complementem o Sistema Único de Saúde (SUS)**

- a) deverão ser aplicados para o custeio de serviços prestados por entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o Sistema Único de Saúde (SUS);
- b) tem o objetivo de contribuir para a sustentabilidade econômico-financeira dessas instituições na manutenção dos atendimentos, sem solução de continuidade;
- c) Será publicada Portaria com parâmetros para a definição do auxílio financeiro a ser recebido por cada entidade, com a identificação da razão social e do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) , bem como o valor máximo a ser recebido por cada entidade;
- d) Os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais deverão dar ampla publicidade à razão social e ao número de inscrição no CNPJ das entidades beneficiadas;
- e) O crédito dos recursos a serem transferidos para as entidades beneficiadas deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da portaria com os parâmetros;
- f) O recebimento dos recursos previstos neste artigo **independe** da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições, **excetuados** os débitos de que trata o § 3º do art. 195

da Constituição Federal<sup>1</sup>, ou seja, se a entidade beneficiada tiver débito com o INSS não poderá receber recurso.

- g) As entidades beneficiadas de que trata este artigo deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde

Nesse sentido, os municípios que contam com **entidades sem fins lucrativos que complementem o Sistema Único de Saúde** situadas dentro do seu território municipal devem **aguardar a publicação da portaria**, para adotar as providências cabíveis de repasse financeiros descritos na Lei Complementar, haja vista que:

1. Municípios que tem recursos parados em contas abertas antes de 2018, existe um procedimento a ser adotado, a ser detalhado abaixo.
2. Municípios não tem recursos em contas abertas antes de 2018 e tem entidades filantrópicas em seu território, dependem de orientações da portaria que será publicada.
3. Municípios tem recursos nas contas abertas antes de 2018, mas necessitarão de complementação financeira do Ministério da Saúde para repassar às Entidades Filantrópicas, e também dependem de orientações da portaria que será publicada.
4. Municípios em que as Entidades Filantrópicas estão sob a gestão estadual, devem observar na respectiva portaria que definirá qual Fundo (estadual ou municipal) será onerado, para providências quanto ao repasse.

- **Após o atendimento do repasse para entidades sem fins lucrativos que complementem o Sistema Único de Saúde (SUS) ou da inexistência de entidades sem fins lucrativos que complementem o Sistema Único de Saúde (SUS) no município:**

- a) os recursos transpostos ou transferidos poderão ser aplicados para outras finalidades em ações e serviços públicos de saúde<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> CF/88 – Art. 195§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

<sup>2</sup> Rever notas sobre a Lei Complementar 172 – disponíveis em [www.cosemsg.org.br](http://www.cosemsg.org.br) e [www.conasems.org.br](http://www.conasems.org.br)

**Relembrando: O que é transposição e o que é transferência:**

- **TRANSPOSIÇÃO:** são realocações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

Exemplo : Dotação orçamentária

02.03.02 Fundo Municipal de Saúde

10.301.1033.2.019 – Manut. das Ativid. da VIGSAN .... R\$ 550.000,00

Ficha 195 .... 31.90.04.....150.000,00.. 1.59

Ficha 196 .... 31.90.11.....15.000,00.....1.02

Ficha 197 .... 33.90.30.....200.000,00...1.59

Ficha 198.....33.90.39.....100.000,00..1.59

Ficha 199 .....44.90.52..... 85.000,00....1.59

02.03.02 Fundo Municipal de Saúde

10.301.1033.2.022 – Manutenção das Atividades da ESF - ..... 1.960.000,00

Ficha 244 .... 31.90.04.....830.000,00.. 1.59

Ficha 245 .... 31.90.11.....60.000,00.....1.02

Ficha 246 .... 33.90.30..... 250.000,00..1.59

Ficha 247 .... 33.90.30..... 690.000,00..1.55

Ficha 248.... .33.90.39.....97.000,00... 1.55

Ficha 249.....33.90.39.....18.000,00... 1.59

Ficha 250 .... 44.90.52.....15.000,00... 1.59

Mesmo órgão : 02.03.02 Fundo Municipal de Saúde

Programa de Trabalho diferente :

10.301.1033.2.019 – Manut. das Ativid. da VIGSAN

10.301.1033.2.022 – Manutenção das Atividades da ESF

Pode retirar da ficha 197 R\$ 80.000,00 e suplementar/transpor para a ficha 249

- **TRANSFERÊNCIAS** : são realocações de recursos orçamentários entre as categorias econômicas de despesas (GND), dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Exemplo : Dotação orçamentária

02.03.02 Fundo Municipal de Saúde

10.302.1033.2.019 – Manutenção das Atividades da UPA ..... 2.695.000,00

Ficha 195 .... 31.90.04.....920.000,00.....1.59

Ficha 196 .... 31.90.04.....205.000,00.....1.02

Ficha 197 .... 33.90.30..... 100.000,00.....1.12

Ficha 198 .... 33.90.30..... 840.000,00... 1.59

Ficha 199 .... 33.90.30.....205.000,00.... 1.02

Ficha 200 .... 33.90.30.....305.000,00.... 1.55

Ficha 201.... 33.90.39.....230.000,00.... 1.59

Ficha 202.... 33.90.39.....15.000,00.....1.02

Ficha 203.... 33.90.39.....50.000,00.....1.55

Ficha 204 .... 44.90.52.....25.000,00.....1.59

Mesma GND, mesmo órgão e mesmo programa de trabalho:

02.03.02 Fundo Municipal de Saúde - 10.302.1033.2.019 – Manutenção das Atividades da UPA

Pode retirar orçamento da ficha 201 R\$ 50.000,00 e suplementar/transferir para a ficha 198

**- Para contas abertas antes de 01 de janeiro de 2018:**

**§ 7º Os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020.**

Nesse caso, o município fica dispensado de cumprir o objeto que originou o repasse do recurso financeiro para contas abertas antes de 01 de janeiro de 2018.

Assim, no caso de já terem sido executados os repasses para entidades sem fins lucrativos, ou se não existir esse tipo de entidade no município, está permitida a livre aplicação em outras finalidades em ações e serviços públicos de saúde, ou seja, aqueles permitidos pela Lei Complementar 141/2012<sup>3</sup>.

Entretanto, alguns cuidados devem ser observados pelo gestor.

Se o saldo em conta permanece, por conta de apuração de alguma auditoria ainda em trâmite ou já da manifestação do Ministério da Saúde pela devolução dos recursos, pela hierarquia das normas jurídicas, uma lei complementar se sobreponha a instauração de um procedimento administrativo pela CGU, DENASUS, TCE, TCU, etc, em observância ao **Princípio da Precaução, recomenda-se ao gestor**, no caso dessa conta em específico, junto à sua procuradoria jurídica, oficiar o órgão demandante do procedimento, da utilização do recurso, com fundamento e permissibilidade trazida pela Lei Complementar nº197/2022 e comunicar ao Conselho Municipal de Saúde.

**Permanecem as seguintes obrigações, conforme LC172:**

*II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;*

*III – ciência ao respectivo Conselho de Saúde.*

- **Do período de apuração dos saldos existentes**

Após a publicação da Portaria de parâmetros, mencionada no artigo segundo da LC 197/22, alguns municípios necessitarão de complementação financeira para repasse às

---

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp141.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm)

entidades privadas sem fins lucrativos. Dessa forma, a União complementará os saldos apurados na data de publicação da Lei Complementar 197, ou seja, 07/12/22.

Art. 4º Fica a União autorizada, no exercício de 2023, a transferir aos Estado, ao Distrito Federal e aos Municípios a diferença entre os saldos financeiros apurados em contas abertas antes de 1º de janeiro de 2018 e o montante referido no caput do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as disponibilidades previstas na lei orçamentária anual e seus créditos.

Assim, é importante tecer as seguintes considerações:

- 1- Os gestores que estiverem utilizando recursos das contas abertas, devem levar em consideração, que as instituições financeiras informarão ao Fundo Nacional de Saúde o saldo dessas contas na data de 07/12/2022. Portanto, essa será a base de cálculo para repasse e/ou complemento, ainda que os recursos estejam comprometidos, e devem avaliar a pertinência da continuidade de utilização de tais recursos.
- 2- Os valores transferidos pela União serão destinados somente para repasse às entidades privadas sem fins lucrativos.
- 3- O Fundo Nacional de Saúde dará ampla publicidade aos valores apurados.

- **Contas abertas após 01.01.2018 – contas dos novos blocos**

**Obrigatório o cumprimento dos requisitos dispostos nos incisos do art. 2º da LC 172/2020 as saber:**

I – cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde;

II - *inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;*

*III – ciência ao respectivo Conselho de Saúde.*

*Exemplo 1 : valor recebido de Emenda Parlamentar para compra de um veículo :*

*Comprou o veículo e sobrou R\$ 20.000,00 – recurso poderá ser utilizado em ASPS de acordo com os art. 2º e 3º da LC 141/2012.*

*Exemplo 2 : valor recebido de Emenda Parlamentar para incremento de PAB ou MAC:*

*Recebeu R\$ 200.000,00 e só utilizou R\$ 100.000,00. Não foi cumprido o objeto do compromisso previamente estabelecido. Dessa forma o recurso terá que continuar sendo utilizado conforme determinação do uso dos recursos estabelecidos pela regra de Emenda Parlamentar.*

- **Devolução dos recursos não utilizados até 31.12.2023**

Conforme disposto no art. 3º da LC 197/2022 após o fim do novo prazo estabelecido os saldos remanescentes em contas criadas antes de 1º de janeiro de 2018 deverão ser devolvidos à União.

*Art. 3º Após o prazo final estabelecido no art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, os saldos remanescentes em contas criadas antes de 1º de janeiro de 2018 deverão ser devolvidos à União.*

- **Devolução dos recursos do orçamento de guerra (crédito extraordinário) liberados na ação orçamentária 21C0**

Conforme disposto pelo art. 6º da LC 197/2022 **a flexibilização não se aplica, em nenhuma hipótese**, aos saldos financeiros oriundos de créditos extraordinários abertos pela União – que são os recursos do orçamento de guerra para combate a Covid-19 liberados no bojo da **ação orçamentária 21C0**).

Art. 6º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica, em nenhuma hipótese, aos saldos financeiros oriundos de créditos extraordinários abertos pela União nos termos



dos §§ 2º e 3º do art. 167 da Constituição Federal, inclusive aqueles submetidos ao regime da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

Assim, podemos concluir:

**Durante a execução orçamentária ocorrerão as seguintes situações no orçamento do município:**

**a) orçamentos que se “NÃO se perderam” ao longo dos anos :**

Nesse caso utilizar a transposição e/ou a transferência. A transposição e/ou a transferência só vai acontecer se forem orçamentos que “ NÃO se perderam” ao longo do ano e que está, na LOA do município, nesse ano de 2022 ou no ano de 2023.

**b) orçamentos que se “perderam” ao longo dos anos :**

Em se tratando de recursos financeiros que não foram utilizados em exercícios anteriores ( orçamentos que se “perderam” ao longo dos anos ) a orientação é abrir um crédito especial por superávit e no decreto que o município já está acostumado a fazer abertura de crédito especial por superávit, só acrescentar na justificativa de que trata-se de recurso conforme facultado pela LC 197/2022.

Conforme Comunicado SICOM nº 17/2020, a respeito da LC 172/2020, a própria Lei Complementar nº 172/2020, já autoriza o procedimento, para abertura do crédito especial, não sendo necessário o envio a câmara municipal. **No entanto, recomenda-se dar conhecimento, do decreto aberto ao Poder Legislativo.**

A situação descrita na letra “b” é a que acreditamos ser a situação da maioria dos municípios. Confirmando isso, o que tem que ser feito é abrir o crédito especial por superávit, conforme orientação descrita acima.

E, reafirmando, não é preciso enviar projeto de lei para a câmara municipal para abertura do crédito especial porque a própria LC 197/2022 já permite fazer isso ( e também conforme orientado/ratificado pelo Comunicado Sicom nº 17/2020 ).

Importante sempre destacar: A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata a Lei Complementar serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços

públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012.

E por último reforçamos os requisitos a serem observados quanto aos recursos financeiros transpostos ou transferidos, facultados pela LC 197/2022 :

- inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;
- ciência ao respectivo Conselho de Saúde;
- dar ampla publicidade dos valores apurados e onde eles estarão/foram utilizados;
- os municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que trata a lei complementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão;
- em caso de abertura de crédito adicional suplementar ou especial dar ciência à câmara municipal e
- recomendamos a leitura do Comunicado Sicom nº 17/2020.

É o que nos cumpre informar.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2022.

Assessoria Técnica, Contábil e Jurídica do COSEMS/MG